

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020  
(D a S r a . R E J A N E D I A S )**

Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o Plano de Contingência do coronavírus – COVID-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam as instituições de ensino fundamental, médio e superior, cursos preparatórios para vestibular para os programas de PAS e Enem, ou outros cursos para concursos públicos e de cursos de idiomas da rede privada de ensino dos Estados, Distrito Federal e Municípios a conceder a flexibilização de pagamentos das mensalidades escolares e dar desconto de no mínimo 30% (trinta por cento) aos alunos matriculados durante a vigência do estado de calamidade pública provocado pelo coronavírus – COVID-19.

§ 1º Os critérios de definição para concessão de flexibilização de pagamentos das mensalidades previstos nesta Lei deverão ser amplamente informados pela instituição de ensino, avaliando a quantidade de alunos por turma e período.

§2º No caso comprovado de perda de emprego ou de renda provocado pelo aluno ou seu responsável financeiro a rede de ensino deverá re parcelar as mensalidades cobradas dos estudantes, sem o acréscimo de juros e multa.

§ 3º As instituições não poderão cobrar juros e multa durante o período de isolamento das mensalidades vencidas e vindouras durante o estado de calamidade provocado pelo coronavírus – COVID-19.



\* C D 2 0 8 2 5 7 3 6 8 8 0 0 \*

Art. 2º As instituições de ensino de que trata esta lei deverão realizar a reposição total do conteúdo programático não ministrado e das horas contratadas de forma presencial ou através de aulas a distância.

Parágrafo único. A não prestação do serviço ou reposição das aulas contratadas, poderão os contratantes requerer a devolução parcial e proporcional dos valores pagos, sem a adição de multa e juros.

Art. 3º É vedado às instituições de ensino registrarem dívidas em aberto nos órgãos de proteção ao crédito relativas ao período de suspensão das aulas presenciais.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator à multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Compete exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Organização Mundial de Saúde<sup>1</sup>, declarou no dia 11 de março de 2020, como a doença provocada pelo novo coronavírus – COVID-19

---

<sup>1</sup> <https://nacoesunidas.org/organizacao-mundial-da-saude-classifica-novo-coronavirus-como-pandemia/>



como pandemia, portanto, uma emergência de saúde pública de importância internacional.

A partir desse momento diversos Estados brasileiros decretaram medidas temporárias e emergenciais de prevenção ao contágio pelo COVID-19, dentre elas a suspensão de atividades educacionais em todas as escolas, universidades, faculdades, das redes de ensino público e privada.

À medida que o coronavírus – COVID-19 se espalha pelo mundo, levou a diversas cidades a adotarem medidas de quarentenas e fechamento das escolas. Fato é que a suspensão de aulas presenciais em todas as redes de ensino foi uma das medidas de diversos Governadores dos Estados e do Distrito Federal. Essa mudança levou alunos, professores e instituições de ensino a se adaptarem em novas rotinas de educação a distância. A maior preocupação dos pais e alunos é o prejuízo à aprendizagem.

Os prestadores de serviços educacionais são obrigados a ministrar todo o conteúdo programado pela legislação, e seguir as regras definidas pelo Ministério da Educação. Muitas unidades de ensino estão adotando a reposição das aulas por meio de videoaulas, videoconferência, aulas online, compartilhamento de arquivos e conteúdos didáticos, que são ministrados em sua maioria, no mesmo horário convencional da aula.

De um lado temos estudantes e pais questionando a cobrança integral das mensalidades durante o estado de isolamento durante a pandemia do Coronavírus. Do outro as escolas alegando dificuldade financeira frente a pandemia.

É necessário chegar a um meio termo proporcionando a ambos os lados um equilíbrio, enquanto durar a situação da pandemia é justo promover um desconto nas mensalidades escolares, pois os custos com o pagamento das contas de água, luz, telefone, ar-condicionado, aquisição de produtos de limpeza diminuirão em muito devido ao fechamento das escolas e consequentemente a ausência de alunos em sala de aula. Portanto, nada mais



\* C D 2 0 8 2 5 7 3 6 8 0 0 \*

justo do que repassar essa economia como forma de abatimento de 30% nas mensalidades escolares.

Diante o exposto e buscando proporcionar um equilíbrio nos contratos de prestação de ensino das redes privadas e os responsáveis financeiros pelos alunos e que apresentamos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões em , de abril de 2020.

**Deputada REJANE DIAS**

Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/PI), através do ponto SDR\_56116, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 8 2 5 7 3 6 8 8 0 0 \*